

Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais



- F.C - Comissão de Justiça e Redação
- F.C - Comissão de Ordem Social
- F.C - Comissão de Administração Pública
- F.C - Comissão de Administração Financeira
- F.C - Assessoria Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 6864/2011

Às Comissões, em 06/12/2011

ASSUNTO: MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO PRIMEIRO E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4517/2006 QUE "ESTABELECE NORMAS PARA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ASSOCIAÇÕES, SOCIEDADES CIVIS, SEM FINS LUCRATIVOS, REVOGA A LEI Nº 2766 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações: Req. 92/2011 - urgência (retirado pela autora)

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <u>Agrov.</u>	Proposição: <u>Agrov.</u>	Proposição: _____
Por <u>6x4</u> votos	Por <u>6x4</u> votos	Por _____ votos
em <u>09, 12, 11</u>	em <u>19, 12, 11</u>	em ____ / ____ / ____
Ass.: <u>[assinatura]</u>	Ass.: <u>[assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6864/2011

MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO PRIMEIRO E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 4517/2006 QUE “ESTABELECE NORMAS PARA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ASSOCIAÇÕES, SOCIEDADES CIVIS, SEM FINS LUCRATIVOS, REVOGA A LEI Nº 2766 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

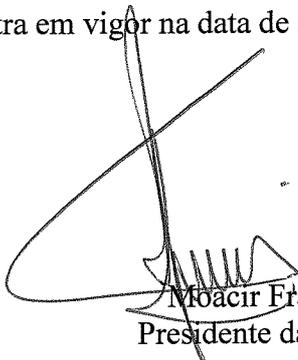
Art. 1º - O artigo primeiro e seu parágrafo único da Lei nº 4517, de 09/11/2006, passam a vigorar nestes termos:

“Art. 1º - As sociedades civis, as associações e as fundações, legalmente constituídas no Município de Pouso Alegre, com o fim exclusivo de servir à coletividade sem fins lucrativos, poderão se declaradas de utilidade pública, através de lei específica, com validade de **04(quatro) anos**, desde que atendidos os requisitos da presente lei.

Parágrafo único - A renovação da declaração de utilidade pública de que trata o caput deste artigo, será através de Decreto do Poder Executivo, com validade de **04(quatro) anos**, mediante requerimento do interessado e manifestação do Conselho Municipal específico.”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 19 de Dezembro de 2011.


Moacir Franco
Presidente da Mesa


Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira
1ª Secretária

Autora: Dulcinéia Maria da Costa
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6864/2011

MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO PRIMEIRO E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 4517/2006 QUE “ESTABELECE NORMAS PARA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ASSOCIAÇÕES, SOCIEDADES CIVIS, SEM FINS LUCRATIVOS, REVOGA A LEI Nº 2766 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo primeiro e seu parágrafo único da Lei nº 4517, de 09/11/2006, passam a vigorar nestes termos:

“Art. 1º - As sociedades civis, as associações e as fundações, legalmente constituídas no Município de Pouso Alegre, com o fim exclusivo de servir à coletividade sem fins lucrativos, poderão se declararadas de utilidade pública, através de lei específica, com validade de **04(quatro) anos**, desde que atendidos os requisitos da presente lei.

Parágrafo único - A renovação da declaração de utilidade pública de que trata o caput deste artigo, será através de Decreto do Poder Executivo, com validade de **04(quatro) anos**, mediante requerimento do interessado e manifestação do Conselho Municipal específico.”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de Dezembro de 2011.

DULCINÉIA MARIA DA COSTA
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

O trâmite de renovação da utilidade pública é de total importância para a o poder público monitorar a atuação e documentação dessas referidas entidades que prestam relevantes serviços para a comunidade de Pouso Alegre.

O referido projeto de lei tem como objetivo possibilitar o aumento da validade das utilidades públicas para 4 anos, sendo que a mesma para ser obtida e renovada passa por um processo complexo e burocrático para a confirmação e sua renovação. Considerando que os mandatos das diretorias das Associações tem a duração de 2 anos e isso também obriga as novas diretorias em assumir logo no começo do processo de gestão a renovação das utilidades públicas.

Com o objetivo de manter o processo legal de renovação e disponibilizar um maior tempo de validade das utilidades públicas, conto com o apoio dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis na aprovação do referido projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de Dezembro de 2011.

DULCINÉIA MARIA DA COSTA
VEREADORA



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Parecer Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei nº 6864/11 que
"MODIFICA A REDAÇÃO DO
ARTIGO PRIMEIRO E SEU
PARÁGRAFO ÚNICO DO
PROJETO DE LEI Nº 4517/2006
QUE "ESTABELECE NORMAS
PARA DECLARAÇÃO DE
UTILIDADE PÚBLICA DE
ASSOCIAÇÕES, SOCIEDADES
CIVIS, SEM FINS LUCRATIVOS,
REVOGA A LEI Nº 2766 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se da avaliação dessa Comissão em relação ao Projeto de Lei nº 6864/11 que "MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO PRIMEIRO E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4517/2006 QUE "ESTABELECE NORMAS PARA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ASSOCIAÇÕES, SOCIEDADES CIVIS, SEM FINS LUCRATIVOS, REVOGA A LEI Nº 2766 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Dessa forma, esta comissão exara parecer favorável ao projeto de lei em questão.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011.



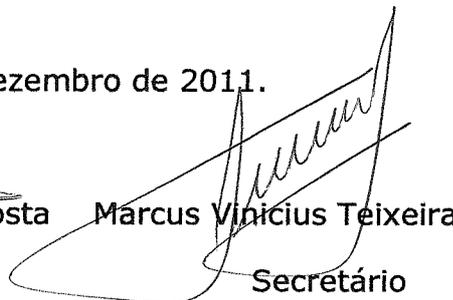
Oliveira Altair

Presidente



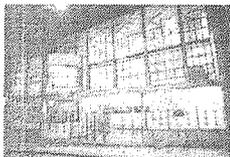
Dulcineia Mª da Costa

Relatora



Marcus Vinicius Teixeira

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

COMISSÃO DE ORDEM SOCIAL

PARECER

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Os membros da referida comissão temática apresentam parecer favorável a tramitação do **PROJETO DE LEI Nº 6864/11 MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO PRIMEIRO E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4517/2006 QUE "ESTABELECE NORMAS PARA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ASSOCIAÇÕES, SOCIEDADES CIVIS, SEM FINS LUCRATIVOS, REVOGA A LEI Nº 2766 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Assim, solicitamos que se dê andamento ao processo legislativo, pondo as razões do Projeto de Lei à apreciação do plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Pouso Alegre, 12 de dezembro de 2011.

Ver. Frederico Coutinho – Presidente

Ver. Raphael Prado – Relator

Ver. Fabrício Machado - Secretário

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 6.864/2011

Sr. Presidente da Câmara Municipal e demais vereadores:

Analisando a justificativa e conteúdo do Projeto de Lei acima mencionado, pude observar que se trata de alterar o *caput* artigo 1º e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.517, de 09 de novembro de 2006, a qual estabelece normas para declaração de utilidade pública de associações e sociedades civis sem fins lucrativos.

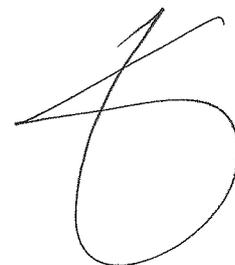
Em justificativa ao projeto de lei, sua autora, a ilustre vereadora Dulcinéia Maria da Costa, diz que objetivo é possibilitar o aumento do tempo de validade da declaração de utilidade pública.

Este, em síntese, é o relatório.

É público e notório que os municípios possuem autonomia, isto é, a capacidade de auto administrar-se, gerir a si mesmo.

Aliás, o artigo 18 da Constituição Federal declarou o município como "entidade" autônoma, assim dispondo:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."



O artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse e para suplementar legislação no que couber, conforme *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

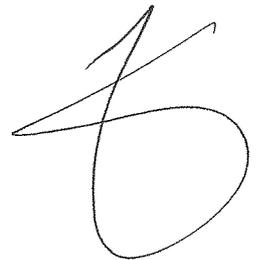
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Na lição de Hely Lopes Meirelles, "só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei - de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”.

Nesta esteira de pensa é a manifestação do Superior Tribunal de Justiça:

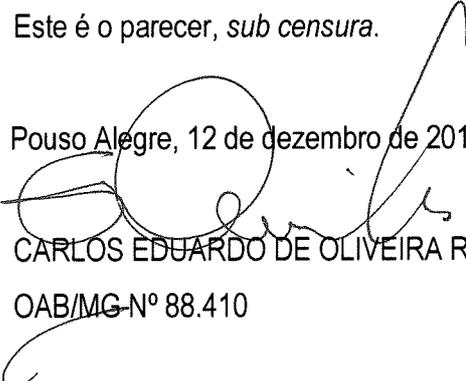
"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - EXERCÍCIO PELO JUIZ -IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. O juiz não pode substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário. Assim, fica a cargo do Executivo a verificação da conveniência e da oportunidade de serem realizados atos de administração, tais como, a compra de ambulâncias e de obras de reforma de hospital público. O princípio da harmonia e independência entre os Poderes há de ser observado, ainda que, em tese, em ação civil pública, possa o Município ser condenado à obrigação de fazer." [AGREsp n.º 252083/RJ, Relª. Ministra Nancy Andrighi] [grifamos]



Ante ao exposto, tratando-se de projeto de lei que visa alterar tão somente o prazo de validade da declaração de utilidade pública, não vislumbramos qualquer ilegalidade, estando a proposição apta a seguir seu trâmite regimental, indo às comissões temáticas par análise, e, posteriormente, ao plenário, a quem compete a decisão final.

Este é o parecer, *sub censura*.

Pouso Alegre, 12 de dezembro de 2011.



CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

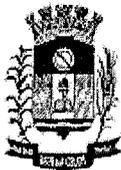
OAB/MG N° 88.410

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE

OAB/MG N° 50.218

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 6864 /2011



RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária ao
PROJETO DE LEI Nº/2011, que modifica a redação do
artigo 1º § único do PL nº 4517/2006

de autoria do _____

FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei que ora chega nesta Comissão, entendemos que a presente proposta, em sua legalidade e competência, não apresenta vícios que possam obstaculizar seu trâmite normal no processo legislativo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, a relatoria desta Comissão emite o parecer ao presente projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados, e a Comissão acata integralmente o parecer Jurídico desta Casa de Leis.

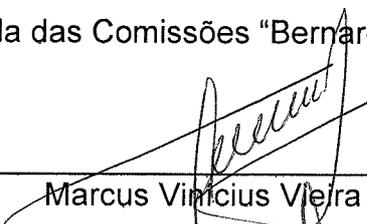
CONCLUSÃO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária **EXARA** **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, haja vista que a proposição está nos termos legais, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Pouso Alegre, 13 de Dezembro de 2011.

Sala das Comissões "Bernardino Campos".

PRESIDENTE: _____

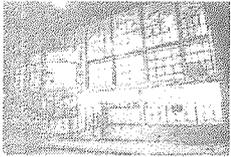

Marcus Vinicius Vieira Teixeira

RELATORA: _____


Rogéria Ferreira

SECRETÁRIO: _____


Paulo Henrique Pereira Alves



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE Lei N.6864/2011

Em apreciação por esta Comissão, Projeto de lei n° 6864/2011 de autoria do Legislativo, Vereadora Dulcinéia da Costa, QUE **"MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO PRIMEIRO E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO PROJETO DE LEI N° 4517/2006 QUE ESTABELECE NORMAS PARA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ASSOCIAÇÕES, SOCIEDADES CIVIS, SEM FINS LUCRATIVOS, REVOGA A LEI N° 2.766 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I, art. 47 combinado com o art. 37, inciso 3° da L.O.M., compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições que lhe são apresentadas.

De acordo com o autor, o projeto de Lei apresentado, visa estabelecer validade de 04 anos das entidades que prestão serviços sem fins lucrativos no município, desde que atendidos os requisitos de legalidade.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Em síntese, ^{Gabinete Parlamentar} conforme entendimento da assessoria jurídica desta Casa de Leis, e, considerando que o projeto em tela respeita os requisitos de legalidade do ato, segue toda via pela regular tramitação regimental.

Em face do exposto, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação do referido projeto, haja vista que é acompanhado de justificativa, finalidade pelo autor da proposição, ressaltando que a decisão final e de competência única e exclusiva do soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 13 dezembro de 2011


Presidente: Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira - PMDB


Relator: Oliveira Altair do Amaral - DEM

Secretário: Hélio Carlos de Oliveira - PT